



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

AO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA/RO.

Autos n.º 0600423-38.2024.6.22.0004.

Objeto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Representante(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigados(as): Odinéia Gomes Pereira e Outros.

MMª. Juíza,

Odinéia Gomes Pereira e Outros, já devidamente qualificados nestes autos, foram representados com base no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, posto que, juntamente com o Partido da Renovação Democrática - PRD, como candidatos a vereadores no município de Vilhena, para o pleito de 2024, fraudaram a cota de gênero.

No ID 122572385 consta decisão determinando a notificação dos investigados para apresentação de defesa.

Os investigados, à exceção de Harthur Ferreira Luz (citado no ID 122596884), que deixou transcorrer *in albis* o prazo, apresentaram contestação (ID 122589431).

O MPE quando interposição da peça inicial pugnou pela oitiva dos investigados **Odinéia Gomes Pereira, Gabriel Afonso Graebin e Suelismar Barjonas de Moura Santos**, o que foi deferido no ID 122653778, tendo sido interposto embargos de declaração (ID 122820420), o qual foi negado provimento (ID 122838620).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Tendo os investigados manifestado expresse de não serem ouvidos em audiência, e considerando que lhes é facultado o silêncio, a audiência de instrução foi cancelada encerrando-se a instrução probatória, vindo os autos para apresentação de memoriais (ID 122838620).

É o breve relatório.

Considerando todas as provas nos autos, os fatos narrados na inicial da ação de investigação judicial eleitoral restaram sobejamente provados.

Como visto, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do Partido Renovação Democrática - PRD e seus candidatos a vereadores no pleito de 2024, no município de vilhena/RO, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

Os investigados manifestaram expresse desejo de não serem ouvidos em juízo, ou seja, sequer dignaram-se a apresentar judicialmente suas versões para o fato.

Os investigados, em sede de contestação, alegaram que **Odinéia Gomes Pereira** teria desistido "tacitamente" da candidatura e **Jefferson Hermisdorf Barbosa** teria desistido/renunciado à candidatura, argumentos que, isolada ou conjuntamente, estariam a comprovar que não houve fraude à cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Tais argumentos não resistem a uma análise detida dos autos, revelando se tratar de manobras para justificar o injustificável, ou seja, que **Odinéia, em que pese formalmente tenha se candidatado a vereadora, efetivamente nunca demonstrou pretensão de colocar seu nome à disposição da população vilhenense, numa clara e deslavada tentativa de burlar a cota de gênero.**

Como bem demonstrado nos autos, o Partido da Renovação Democrática - PRD habilitou-se no pleito proporcional de 2024 apresentando 14 candidaturas, sendo que 09 homens e 05 mulheres, o que formalmente atende ao disposto na legislação que rege a matéria, visto que eram 13 o número de cadeiras em disputa.

Relação dos candidatos às eleições proporcionais

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Vereador	25456	GABRIEL AFONSO GRAEBIN
Vereador	25100	ALTAMIRO XAVIER DE LIMA
Vereador	25000	CLEIDE MARCELO VALIANTE
Vereador	25999	EMERSON VIACOJE DOS SANTOS
Vereador	25345	ADÃO TEOTONIO LOPES
Vereador	25678	LUIZ CARLOS NICHIO
Vereador	25111	HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Vereador	25123	HARTHUR FERREIRA LUZ
Vereador	25777	DEUSELI DE AVILA DA SILVA
Vereador	25555	ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA
Vereador	25222	JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA
Vereador	25025	SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS
Vereador	25321	LUCICLEIDE LOPES DA SILVA
Vereador	25266	ODINÉIA GOMES PEREIRA

Quantidade de registros: 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Ocorre que, encerrado o pleito, comprovou-se que **Odinéia** não obteve nenhum voto (vide resultado oficial de fl. 7 do ID 122572218), prenúncio de que sua candidatura era fictícia.

Não bastasse, a prestação de contas parcial e definitiva já juntada aos autos demonstra que a investigada não realizou quaisquer despesa com a campanha, tendo se limitado a apresentar prestação de contas padrão, ou seja, despesas com contador e advogado.

Por fim, dos autos consta também prova que a investigada não fez qualquer ato de divulgação de sua candidatura (FL. 8 do ID 122572218).

Note-se que a candidatura da investigada, materialmente, jamais existiu, pois, ausente o engajamento na candidatura consistente em atos de campanha. Cabe um adendo e um registro que, em que pese não tenha sido comprovada a autenticidade do documento, a própria investigada juntou aos autos, material publicitário (santinho) em que consta no verso número de outro candidato a vereador, o que demonstra que nunca pretendeu de fato ser candidata a vereadora, ao revés estava apoiando outro candidato.

A ausência de atos de campanha veio refletida e comprovada, e de outra forma não poderia ser, na ausência total de votos, inclusive, nem mesmo a própria candidata votou em si.

Ademais, a prestação de contas (padrão) de campanha da investigada também demonstra que a sua candidatura de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

fato era fictícia.

Sabe-se que a fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício, ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo justamente de contrariar suas regras e princípios.

Assim dispõe o artigo 8º, da Resolução 23.735/2024 (ilícitos eleitorais - abuso de poder):

"Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos".

No caso em questão, a fraude consistiu no registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir formalmente a cota de gênero, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Nesse ponto, observa-se que a Constituição elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que *"a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz", determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens "a" e "b").*

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (destaquei).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

O comando normativo "preencherá" confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, § 3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, a norma prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda/federação mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas. O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o efetivo incremento da participação da mulher na vida política, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

A matéria vem exaustivamente disciplinada no artigo 8º da Resolução 23.735/2024:

"§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida."

Volvendo-se para a análise do caso concreto, de acordo com a documentação que segue anexa, conclui-se que o Partido PRD, do qual fizeram parte os investigados, utilizou-se de candidatura fictícia para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente fraude eleitoral.

Com efeito, a agremiação em questão formulou o pedido de 14 (quatorze) registros de candidaturas, dentre estes



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

apenas e tão somente 5 (cinco) mulheres, justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero de 30% (trinta por cento), pois, a legislação prevê que, qualquer fração deve ser considerada por inteiro.

Todavia, das cinco candidaturas femininas, constatou-se a existência de 1 (uma) candidatura fictícia: **Odineia Gomes Pereira**.

Em outros termos, o referido partido político apresentou o nome de mulher que, desde o princípio, não tinham qualquer intenção ou vontade de concorrer ao pleito, assim procedendo apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

Atinge-se tal conclusão pelos seguintes motivos, os quais já foram antes esmiuçados:

a) a candidatura fictícia não angariou um único voto sequer.

Ora, o mero fato de que a candidata acima citada sequer votou em si mesmas, por si só, já induz à conclusão de que sua candidatura foi absolutamente fictícia.

Para efeito de comparação, os 12 (doze) candidatos que efetivamente concorreram ao cargo de Vereador pelo Partido PRD - um deles teve seu registro indeferido o que será debatido a seu tempo - obtiveram uma média de 283,4 votos por candidato (3.401/12), ante uma média de 0,0 voto obtido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

candidata fictícia.

Votação de candidatos por partido/federação		
Partido Renovação Democrática (Vagas: 1)		
 25456 – GABRIEL AFONSO GRAEBIN Partido Renovação Democrática	Eleito por QR	Votação 619
 25123 – HARTHUR FERREIRA LUZ Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 540
 25678 – LUIZ CARLOS NICHIO Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 525
 25111 – HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 403
 25555 – ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 370
 25345 – ADÃO TEOTÔNIO LOPES Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 293
 25777 – DEUSELI DE AVILA DA SILVA Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 165
 25100 – ALTAMIRO XAVIER DE LIMA Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 132
 25321 – LUCICLEIDE LOPES DA SILVA Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 120
 25999 – EMERSON VIACOJE DOS SANTOS Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 97
 25000 – CLEIDE MARCELO VALIANTE Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 90
 25025 – SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 47
 25266 – ODINÉIA GOMES PEREIRA Partido Renovação Democrática	Suplente	Votação 0

b) a candidata fictícia não recebeu nenhuma doação em espécie, tampouco doações (em espécie ou estimáveis em dinheiro) do partido político, ou tiveram movimentação financeira irrelevante.

No caso sob análise, a candidata fictícia, não recebeu nenhuma doação em dinheiro durante a campanha eleitoral, constando de suas prestações de contas apenas lançamentos coincidentes de receitas (advogado e contador).

A padronização verificada na arrecadação e utilização dos recursos nas “campanhas eleitorais” das candidatas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

fictícias reforça que houve, sim, ato fraudulento, porquanto essa mínima e idêntica movimentação financeira, à toda evidência, constituiu manobra para afastar qualquer suspeita da fraude, uma vez que a completa ausência de recursos para a campanha despertaria, de plano, toda a atenção.

c) a candidatas fictícia não praticou qualquer ato de campanha.

Cabe destacar que, em sede de contestação, os investigados juntaram um vídeo em que a candidata expõe que colocou seu nome à disposição, tal fato, por si só, não é suficiente para atestar que ela tenha se engajado na campanha, até porque, como dito, ela possuía consigo material de campanha constando o nome de outro candidato (no verso do santinho). Demais disso, não registrou qualquer boletim policial ou reclamou formalmente ao seu Partido que o seu material de campanha teria feito dolosamente de forma errônea, o que põe por terra a sua frágil versão de que efetivamente fez campanha.

Ainda que se admitisse uma tímida participação através de uma única publicação em um sítio eletrônico local, o que frise-se, foi feito apenas para tentar dissimular o caráter de fictícia da candidatura da investigada **Odineia**, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento que para a caracterização da fraude a cota de gênero basta a presença de algum de seus elementos.

Nestes termos:

" *ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias e inviáveis, com o intuito de viabilizar o lançamento de um número maior de candidatos homens. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada por meio do verbete da Súmula TSE 73, **"configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros"**. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº060054419, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 28/08/2024.

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESISTÊNCIA INFORMAL NÃO COMPROVADA. CANDIDATURA FICTÍCIA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 73 DO TSE. INCABÍVEL SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propósito do tema fraude à cota de gênero, o e. TSE fixou balizas objetivas para aferição do ilícito, que restaram materializadas no enunciado nº. 73 de sua súmula de jurisprudência, **de onde se compreende ser necessário demonstrar a presença de um ou alguns dos seguintes**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

elementos: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros.” RECURSO ELEITORAL EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº060001248, Acórdão, Des. Jose Valterson De Lima, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2024.

De todo o exposto, extrai-se que a candidatura de Odinéia Gomes Pereira foi idealizada e implementada apenas para o preenchimento de cota mínima a ser assegurada a cada sexo, ou seja, a famosa “candidatura laranja”.

DA ALEGADA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DE JEFFERSON

HERMISDORF BARBOSA

Os investigados, notadamente o Partido da Renovação Democrática - PRD, alega que o candidato *Jefferson Hermisdorf Barbosa* renunciou a sua candidatura.

Neste ponto, nada obstante, o documento de ID 122589439, a alegada desistência do candidato *Jefferson Hermisdorf Barbosa* em momento algum foi comunicada à Justiça Eleitoral renúncia ou desistência à candidatura, consoante certidão de ID 122590653.

Demais disso, se tratando de candidatura indeferida e, portanto, considerada como sub-judice, poderia o Partido há qualquer momento substituir o candidato.

Não se pode perder de vista que o percentual



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

de gênero é aferido no momento do pedido de registro das candidaturas, isto no atinente DRAP, onde, como constante na inicial, verificou-se a adequação formal entre as vagas para a cota de gênero, o que não se confirmou durante o pleito eleitoral.

Nestes termos a tese de julgamento:

*"A regularidade da cota de gênero deve ser aferida no momento da formalização do DRAP. Alterações supervenientes, como renúncia ou indeferimento, não invalidam o DRAP, nem impõem a obrigatoriedade de substituição de candidatos para manutenção da cota de gênero."*¹

*"Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Sentença pelo deferimento. Do DRAP. Alegação de fraude à cota de gênero não demonstrada. Desprovimento. 1. Em consonância com o artigo 10, § 3º da Lei n. 9.504/97, que devem ser observados pelo partido político os percentuais mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero; 2. **O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela Federação e não o quantitativo de deferidos;** 3. Recurso desprovido para se manter deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários."* RECURSO ELEITORAL nº060030306, Acórdão, Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024.

Assim, não se pode falar em adequação

1 RECURSO ELEITORAL nº060022574, Acórdão, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2024."



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

superveniente do percentual mínimo a ser observado para a cota de gênero, pois, o fato do Partido não ter adotado as providências para a substituição do candidato do sexo masculino que teve o registro indeferido, não é suficiente para afastar a fraude perpetrada pelos investigados ao cooptar e lançar a candidatura de **Odineia Pereira Gomes** apenas para cumprir a cota de gênero.

Destaque-se, que os investigados **graebin** e **Suelismar**, respectivamente, membro da comissão provisória e Tesoureiro do Partido PRD (fls. 18/19 do ID 122572219), até pelas posições que ocupam na estrutura partidária, de forma direta, não só cooptaram a candidata fictícia de **Odinéia**, mas deram-lhe todo o auxílio e suporte necessários para que participasse, minimamente, das prévias partidárias e demais atos antecedentes ao registro da candidatura, tudo por mera aparência, uma vez que, de acordo com o apurado, Odineia nunca se interessou realmente pela candidatura à vereança, aliás, ao longo dos seus 56 anos de vida, jamais apresentou mínimo interesse por algum cargo eletivo.

No que se refere a alegada desistência tácita de **Odineia**, em nenhum momento esta restou comprovada, até porque, a sua candidatura, de fato, nunca existiu, restando indubitável que, desde o início se tratou de candidatura "laranja".

Como dito, a investigada **Odineia** possuía consigo, como a mesma fez constar em entrevista a sítio eletrônico (jornal extraderondonia), material impresso (santinho) com o número de outro candidato no verso, o que bem demonstra que nunca pretendeu ser candidata, tanto que fez campanha para pessoa distinta.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Ademais, a alegação de que não houve aplicação de recursos por parte do Partido em sua candidatura, considerando o fato de que não houve repasse a nenhum candidato, não deve e não poderia nunca ser motivo a justificar uma desistência tácita, se tratando efetivamente de mais uma manobra para tentar afastar a comprovada candidatura fictícia.

A desistência tácita exige prova robusta e o Partido é o maior interessado, notadamente porque se tratava de candidatura do sexo feminino e, em momento algum, o Partido se insurgiu junto ao juízo comunicando que a investigada/candidata não fazia campanha.

A robustez da prova da desistência tácita é exigida e encontra conformação na jurisprudência pátria:

"ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. (...) 3. A desistência tácita da candidatura não é vedada pelo ordenamento jurídico, contudo a alegação deve estar acompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral.

4. Alegações genéricas, como os problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, ou não demonstradas por elementos mínimos de prova, não são suficientes para comprovar a desistência tácita, mormente quando



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias.

5. As candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero.

6. Verificada situação em que duas das candidatas registradas tiveram votação irrisória (1 e 2 votos); não votaram em si mesmas; apresentaram prestação de contas com movimentação financeira irrisória; e não realizaram nenhum ato de campanha, bem como que não houve comprovação das alegadas desistências tácitas, resta configurada a fraude à cota de gênero." AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº060054419, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 28/08/2024.

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CANDIDATO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. MALFERIMENTO AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. (...) Não merece prosperar a alegação de desistência tácita por motivo de foro íntimo ou em razão de questões relacionadas à saúde, destituída de competente comprovação, devendo a escusa ser sopesada com os demais elementos de prova constante nos autos, o que, no presente caso, leva à conclusão de que o real animus de disputar o certame não se evidenciou aqui, confirmando-se a fraude suscitada, porquanto manifesto que o lançamento de tais candidaturas apenas tiveram por finalidade atender percentual de gênero necessário a autorizar o número de candidaturas masculinas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

solicitadas. Precedentes do TSE e do TRE-PE. Acórdão de execução imediata (Súmula nº 14 TRE-PE).” Recurso Eleitoral em AIJE nº060089216, Acórdão, Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 26/07/2024.

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESISTÊNCIA INFORMAL NÃO COMPROVADA. CANDIDATURA FICTÍCIA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 73 DO TSE. INCABÍVEL SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. "A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas". (Ac. de 9.5.2023 no REspeI nº 060098677, rel. Min. Sérgio Banhos). RECURSO ELEITORAL EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº060001248, Acórdão, Des. Jose Valterson De Lima, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2024.

“ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CASSAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). NULIDADE DOS VOTOS. RECONTAGEM. QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE AOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.1. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS INDEFERIDOS. NÃO SUBSTITUIÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA, CONQUANTO POSSUÍSSE TEMPO HÁBIL PARA TAL PROCEDER.. PARTIDO QUE NÃO OBTVEVE ASSENTO NA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO A SER CASSADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO NÃO FIGURARAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESIDENTE DO PMN. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. (..) "Alegação de desistência tácita em virtude de doença preexistente ao momento da escolha dos candidatos e candidatas em convenção não é suficiente para descaracterizar a fraude. Precedentes do TSE" (TRE-PE. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 060043969, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 14/05/2024).2.3. A doença que acometeu a referida candidata ocorreu cerca de 1 ano e meio antes do início das eleições 2020, não havendo prova alguma nos autos que ateste ter perdurado antes ou durante o período eleitoral.2.4. O fato da candidata fictícia ter se candidato somente para suprir o percentual mínimo da cota de gênero, não ter realizado campanha em seu benefício e ainda ter feito propaganda eleitoral em favor do seu cônjuge, que concorreu ao mesmo cargo eletivo e pela mesma agremiação partidária, comprova a sua efetiva participação na fraude praticada, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/90.2.5." Recurso Eleitoral nº060062022, Acórdão, Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 27/06/2024."

Assim, não há que se falar em desistência tácita.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

À luz da dicção prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) os agentes responsáveis pela prática do ato irregular ou que tenham contribuído para a consecução do ato; e ii) os candidatos beneficiados pela conduta abusiva/fraudulenta.

Em outras palavras, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda todos os candidatos constantes do DRAP, bem como outras pessoas físicas que tenham participado da fraude, estado todos sujeitos às sanções impostas pela lei, na medida de sua responsabilidade ou benefício.

Neste sentido, não se exige dolo direto de todos os investigados impugnados, e, ainda que se comprovasse a boa-fé dos candidatos impugnados, a procedência da presente ação seria de rigor, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

O artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 é claro ao prever a penalização não somente dos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também dos candidatos beneficiados por referido ato ("cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado"), ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido.

No sistema político brasileiro, em especial nas eleições que ocorrem pelo sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), consagrou-se o entendimento de que os cargos conquistados pertencem ao partido político/coligação, e não aos candidatos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Isso porque "O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de 'fundamento constitucional autônomo', identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, 'caput' (que consagra o 'sistema proporcional'), da Constituição da República".

Nos famosos julgamentos envolvendo a chamada "infidelidade partidária" (Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604 e ADI's nº 3.999 e nº 4.086), o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento acima explicitado, afirmando de forma inequívoca que, como o candidato é eleito por meio do partido, o patrimônio dos votos no sistema proporcional é atributo do partido, e não do candidato.

Ora, da mesma forma que, havendo infidelidade partidária, o candidato eleito deve perder o cargo, eis que ele pertence ao partido, é evidente que, comprovada fraude eleitoral cometida pelo partido e/ou federação, deverá este inexoravelmente perder os cargos eventualmente conquistados, sobretudo nos casos em que referida fraude foi indispensável para a obtenção dos cargos (como no caso dos autos).

Decidir-se de maneira diferente, aliás, seria incentivar novas fraudes a serem cometidas por partidos políticos, que saberiam que, uma vez cometida a fraude eleitoral e desde que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

não se comprovasse a participação de eventuais filiados eleitos, os cargos conquistados pela agremiação não correriam o risco de serem perdidos ou cassados. Em outras palavras, permitir a assunção dos cargos por candidatos filiados ao partido fraudador, além de um desprestígio à boa-fé das demais agremiações políticas competidoras no pleito, macularia a lisura das eleições - lisura esta que é a finalidade maior de toda a legislação eleitoral.

Lembra-se que, caso determinado partido não indique ao menos 30% de candidatos de cada sexo, ainda que seja comprovada sua boa-fé (deixou de indicar candidatos suficientes de determinado sexo por não encontrar mais nenhum, dentre seus filiados, que tivesse efetivamente a intenção de concorrer ao pleito), terá fatalmente seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) indeferido, pelo não cumprimento da cota de gênero (ou seja, nenhum dos candidatos indicados poderá sequer disputar as eleições).

Por outro lado, comprovando-se ao término das eleições que um outro partido político teve seu DRAP deferido utilizando-se de candidaturas fictícias, ou seja, que materialmente a cota de gênero não foi cumprida e que várias das mulheres indicadas somente tiveram seus nomes apresentados para fraudar a legislação eleitoral, a pergunta que se faz é: deverão os candidatos eventualmente eleitos por tal partido, ainda que não tenham o dolo comprovado (o que não é o caso dos autos), assumir os respectivos cargos?

A nosso ver, a resposta negativa à pergunta supra é a única que coaduna com os princípios da isonomia, da boa-fé



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

e da lisura das eleições, além de ser decorrente da consagrada interpretação do Supremo Tribunal Federal de que os cargos conquistados em eleições proporcionais pertencem aos partidos políticos, e não aos candidatos eleitos.

Não é outra a compreensão do TSE sobre o tema, inclusive ao tratar de outras candidatas eleitas na mesma chapa: **"Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável"** (ResPEl 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019).

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral, no leading case de Jacobina/BA, assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas femininas

Nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que "as circunstâncias fáticas delineadas - votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha - são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal"

Destaque-se que, a partir dos precedentes



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral, no artigo 8º da Resolução nº 23.7355, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, houve a definição dos parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Além disso, foi aprovada a Súmula nº 73/TSE, que aponta os seguintes elementos não cumulativos para identificação de fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Todos os investigados foram identificados no presente caso, justificando a propositura da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Comprovada a fraude às eleições resultantes da burla à cota mínima de reserva legal para candidaturas de cada sexo, impõe-se as sanções legais.

Neste diapasão, no tocante às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 22: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (destaquei).

Diante disso, pode-se afirmar que os investigados foram responsáveis pela fraude, uma vez que concorreram, direta ou indiretamente, para a consecução de todos os atos materiais necessários à formalização da candidatura fictícia de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

Odinéia Gomes Pereira, fornecendo documentos e assinaturas para tal desiderato. Nesse sentido deverão receber penalidade de cassação do registro ou do diploma e de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além da cassação do registro ou diploma, lembrando-se que o **Gabriel Afonso Gabriel** está na condição de eleito e os demais de suplentes.

Cabe pontuar que o candidato eleito e os suplentes, por terem sido diretamente beneficiados pela fraude, estão todos sujeitos à penalidade de cassação do registro/diploma, pois sem o registro dessas candidaturas fraudulentas para se atingir a cota de gênero sequer poderiam ter concorrido nas eleições de 2024, uma vez que o próprio DRAP teria sido indeferido.

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73 DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NOBRE DA AGREMIAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. (...) 4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO 5. Segundo as premissas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

registradas pela Corte de origem, afiguram-se presentes as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero quanto à candidata Raphaella Dias Andrade da Silva, a saber: a) recebeu apenas 1 voto, em seção eleitoral diversa da que estava habilitada a votar; b) não realizou gastos com campanha eleitoral; c) não realizou atos efetivos de campanha; d) fez campanha para o cunhado, que concorreu ao mesmo cargo na mesma eleição; e) em seu depoimento pessoal, confirmou que, por motivos íntimos e pessoais, desistiu da candidatura e que não informou o fato à Justiça Eleitoral, em razão de lapso e da exiguidade do seu tempo durante a campanha da prefeita Denise Siqueira. (...) **DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE 9. O reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE acarreta, além das sanções de cassação do DRAP e dos diplomas dos eleitos, a inelegibilidade dos responsáveis pelos atos fraudulentos.** (...) **DO RECÁLCULO DA VOTAÇÃO 11.** Conforme entendimento sumulado desta Corte Superior, a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo partido enseja o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, de modo que deve ser indeferido o pedido do recorrente Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal para que fossem equiparadas as vagas dos candidatos ora cassados àquelas não preenchidas, nos termos do art. 107 do Código Eleitoral, com a subsequente distribuição pelas regras das sobras eleitorais. Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. Recurso Especial Eleitoral nº 060000182, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2024."

Neste termos, pugna o **Ministério Público Eleitoral** seja a ação julgada **PROCEDENTE**, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena-RO.

legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados (eleitos e suplentes), independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Vilhena/RO, data certificada.

RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
Promotor Eleitoral